



PARECER ÚNICO NAI nº 045/2018

Auto de Infração	10243/2010		
PA COPAM	517743/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	ESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.		
Município	BETIM	CNPJ	07.004.980/0001-40
Auto Fiscalização	1532/10	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que é inconstitucional a cobrança de taxa para interposição de recurso; que o auto de infração não foi devidamente fundamentado; que não é devida a correção monetária e juros.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Inconstitucionalidade do Preparo Recursal

Alega a recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 44.838/18 é inconstitucional.

Pois bem. Como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle de constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de constitucionalidade, não há como analisar nem tampouco acolher o pedido da recorrente.

2 – Fundamentação do Auto de Infração

Alega a autuada que o auto de infração é nulo porquanto não elencou quais as condicionantes foram descumpridas nem tampouco de qual processo de licenciamento se refere tais condicionantes.

O agente fiscalizador assim deixou consignado no auto de fiscalização:

Em consulta ao sistema integrado de informação ambiental – SIAM e relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, verificou-se o não cumprimento da condicionante n. 4 (encaminhar a FEAM/COPAM, semestralmente a partir da concessão da LO relatório constante do anexo II, sendo protocolado apenas um relatório na data de 04/04/2007, protocolo F029069/2007. (fls. 1).

E no auto de infração assim deixou consignado o agente fiscalizador:



Descumprir condicionantes aprovadas na licença de operação, inclusive planos de controle ambiental de monitoração, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (fls. 03)

Da detida análise do auto de infração, verifica-se que foi lavrado com base no auto de fiscalização 1532/2010, conforme lançado no campo próprio. Verifica-se, também, que o auto de infração refere-se a licença concedida no processo 23466/2005/002/2010.

Não há falar em ausência de fundamentação para lavratura do auto de infração sob julgamento, porquanto devidamente individualizada a conduta do infrator pelo agente fiscalizador tanto no auto de infração quanto no auto de fiscalização.

Desse modo, deve manter-se incólume a decisão ora recorrida.

3 – Juros e correção monetária

De início, cumpre esclarecer que a incidência de juros e correção monetária não se confunde com a atualização dos valores originais da penalidade pela UFEMG, conforme determinava a legislação ambiental vigente. Conforme destacado no parecer de fls. 47 e seguintes, a atualização da UFEMG não poderia ocorrer, tendo em vista o transcurso do prazo legal do qual dispunha a administração pública para rever seus atos.

No entanto, conforme já se manifestou a AGE, há a incidência de juros e correção monetária no valor originalmente aplicado pelo agente fiscalizador:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais



cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.